



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.720132/2015-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.989 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 19/06/2013, 02/07/2013

REVISÃO ADUANEIRA. REVISÃO DE OFÍCIO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO CONFIGURADA.

Não tendo sido efetuado nenhum lançamento de ofício no curso da conferência aduaneira, o lançamento efetuado em sede de revisão aduaneira não caracteriza revisão de ofício, nem tampouco se cogita a possibilidade de alteração de critério jurídico a que se refere o art. 146 do CTN.

A revisão aduaneira é um procedimento fiscal, realizado dentro do prazo decadencial de tributos sujeitos ao "lançamento por homologação", e, portanto, compatível com este instituto, mediante o qual se verifica, entre outros aspectos, a regularidade da atividade prévia do importador na declaração de importação em relação à apuração e ao recolhimento dos tributos.

MULTA QUALIFICADA.

Se a incorreção da classificação tributária foi intencional (*animus doloso*) e se resta caracterizada a sonegação (*resultado material*) foi preenchido o escopo delineado pelo legislador. Portanto, prospera a aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-006.989 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10907.720132/2015-96

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão n.º 16-69.979 - 23ª Turma da DRJ/SPO**, que julgou improcedente a impugnação interposta contra o **Auto de Infração** lavrado em **21/01/2015**, por intermédio do qual foi exigido o **Imposto de Importação** no valor de R\$ 273.128,99, juros moratórios (calculados até 30/12/2014) no valor de R\$ 39.589,88, multa proporcional (150%) de R\$ 409.693,49, além de **multa regulamentar** de R\$ 6.069,51, perfazendo o montante de R\$ 728.481,87, em decorrência das infrações “Erro de Classificação Fiscal” e “Mercadoria Classificada Incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul”.

Encontra-se apenado aos presentes autos, o Processo Administrativo n.º 10907.720133/2015-31, que cuida de Representação Fiscal para Fins Penais.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 21/01/2015, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação acrescido de multa de ofício e juros de mora, além de multa regulamentar do Imposto de Importação, no valor de R\$ 728.481,87 em virtude dos fatos a seguir escritos.

As mercadorias objeto das declarações de importação (DI) relacionadas no Auto de Infração, descritas pelo importador como “COCO SECO FINO DA INDONESIA, ACONDICIONADOS EM SACOS COM 25 KGS LIQUIDOS CADA”, foram classificadas no código **0801.11.90** da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), cuja alíquota do Imposto de Importação (II) era, à época, 10%.

No entanto, durante revisão aduaneira das importações, a fiscalização detectou que a classificação utilizada pelo importador estava incorreta, sendo que **as mercadorias importadas deveriam ter sido classificadas no código NCM 0801.11.10, cuja alíquota do Imposto de Importação (II) era 55%**.

Ao final, foi constituído o crédito tributário decorrente da reclassificação de ofício das mercadorias, o qual consiste na cobrança das diferenças não recolhidas de Imposto de Importação (II), multa de ofício sobre tais diferenças, acréscimos legais cabíveis e multa em virtude do erro de classificação.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 29/01/2015 (fls.227), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 12/02/2015, na forma do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011, de fls. 231 à 247, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

PRELIMINARES

⊙ IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO

Após o regular desembaraço aduaneiro dos produtos importados pela Impugnante, foi procedido pela fiscalização a revisão das declarações de importação, sendo imposto novo enquadramento da classificação fiscal, onde houve a tributação do Imposto de Importação.

Inicialmente, deve ser destacado que a Impugnante entende que a classificação adotada à época dos fatos era a correta, tendo em vista a dificuldade técnica para enquadrar o produto importado dentre as várias classificações constantes na tabela TIPI.

Eventual discrepância havida quanto à classificação fiscal é defluente de imbróglio quanto à natureza dos produtos, possuindo, destarte, caráter nitidamente técnico.

Outrossim, os produtos foram devidamente descritos, não havendo a necessidade da realização de qualquer perícia, sendo certo que a autoridade fiscal, apesar de majorar a multa aplicada, não houve indício de fraude ou suspeita concreta de fraude, ou mesmo possibilidade de fraude.

Indubitavelmente, a revisão do lançamento, no caso em exame, não decorreu de erro de fato, ou seja, não foi fruto de declaração falsa por parte do contribuinte ou de omissão de dados quanto ao produto importado - os produtos foram amplamente descritos -, que impedisse a autoridade alfandegária de enquadrá-lo na categoria jurídica que considera adequada.

Ao contrário, houve suposto erro de direito, ou seja, equívoco por parte da autoridade administrativa, na classificação normativa do produto quando do desembaraço aduaneiro, sem qualquer divergência quanto a sua natureza fática.

Logo, não houve alteração da situação de fato apurada no lançamento anterior.

À autoridade administrativa cabe a aplicação do direito, ou seja, a correta classificação fiscal da mercadoria, seu enquadramento no adequado regime aduaneiro etc., de modo a viabilizar o posterior pagamento do quantum que entende devido.

A classificação fiscal do produto importado envolve uma interpretação de uma legislação complexa, para o devido lançamento do Imposto de Importação, ou seja, é uma questão puramente de direito, em que o constante estudo e a atualização das regras devem ocupar cuidados especiais dos operadores do Direito que atuam nessa área.

Portanto, como as mercadorias importadas foram devidamente desembaraçadas e liberadas, sem impugnação dos agentes fiscais sobre a classificação fiscal das mercadorias, ou seja, “interpretação legal”, torna-se inadmissível a sua posterior revisão do lançamento, de ofício por suposto erro de direito.

Transcreve o artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, inexistente o erro quanto à identificação física da mercadoria, é defesa a posterior revisão do lançamento pelo Fisco por erro quanto à “interpretação legal” da classificação fiscal, nítido erro de direito.

Junta textos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (REsp no processo n.º 200200141027-SC, la. Turma, 07/05/2002); (REsp 202.958/RJ, Rei. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 22/03/2004, p. 263)

Diante dessas circunstâncias, é de elementar inferência que não poderia o contribuinte, em momento posterior, ser notificado para novo recolhimento do imposto de importação, sob a alegação de que a classificação fiscal do produto deveria ser diversa da adotada no momento do desembaraço aduaneiro.

Junta textos da doutrina de Alberto Xavier.

Desse modo, indevida a revisão de lançamento ora impugnada, por configurada simples alteração do critério legal de classificação fiscal aduaneira.

Transcreve os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, impõe-se à autoridade lançadora a observância dos parâmetros e condições básicas previstas na legislação de regência em casos de imputação da multa qualificada, que somente poderá ser levada a efeito quando àquela estiver convencida do cometimento do crime (dolo, fraude ou conluio).

Não basta à indicação da conduta dolosa, fraudulenta ou em conluio (o que sequer ocorrerá no caso dos autos), a partir de meras presunções e/ou subjetividades.

Não pode ser olvidado que a Impugnante agiu na convicção e certeza de que seus atos detinham e detêm perfil legal protegido.

Logo, não se trata de caso regulado pelo § 1º, do art. 44, da Lei 9.430/96, mas sim divergência de qualificação jurídica dos fatos, hipótese completamente distinta da fraude a que se refere o dispositivo.

Junta textos da doutrina de Marco Aurélio Greco: (Planejamento tributário, 2004, 231).

Transcreve a Súmula 14 do CARF.

Em outras palavras, tal qual no caso de simples omissão de lançamento, a simples demonstração da procedência do lançamento, relativamente a seu mérito, por si só, não é capaz de comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou conluio, bem como o eventual obstáculo à fiscalização, de maneira a ensejar a aplicação das multas qualificada e agravada, como se vislumbra na hipótese dos autos.

Diante o exposto, impossível afirmar que o Impugnante agiu de maneira fraudulenta, dolosa ou em conluio, ou mesmo ter dificultado o desenrolar da ação fiscal, devendo ser afastada a duplicação da penalidade nos termos do inciso § 1º, do artigo 44, da Lei n. 9.430/96.

⊙ PEDIDO

Diante das razões expostas, requer seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, pelas fundamentações fáticas e de direito aqui esposadas, declarando-se:

A insubsistência, afastando a exigência do Imposto de Importação por conta da impossibilidade de revisão de lançamento por erro de direito; e

A ilegalidade da duplicação da penalidade nos termos § 1º, do artigo 44, da Lei n. 9.430/96.

É o Relatório .

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 23ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 16-69.979, datado de 24/09/2015, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 19/06/2013

Importação de “COCO SECO FINO DA INDONÉSIA, ACONDICIONADOS EM SACOS COM 25 KGS LIQUIDOS CADA”, classificados no código 0801.11.90 da NCM.

Durante revisão aduaneira a fiscalização detectou que as mercadorias importadas deveriam ter sido classificadas no código NCM 0801.11.10 da NCM.

O texto do correspondente desdobramento regional 0801.11.1, incluía nesse código os cocos secos sem casca, ainda que ralados, na época em que ocorreram as operações de importação.

Multa de ofício (150%). Se a incorreção da classificação tributária foi **intencional** (*animus doloso*) e se resta caracterizada a **sonegação** (*resultado material*) foi preenchido o escopo delineado pelo legislador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde reafirma suas alegações anteriormente apresentadas, encerrando-o com o seguinte pedido:

IV - PEDIDO

66. Por todo o exposto, requer seja o presente recurso voluntário **CONHECIDO E TOTALMENTE PROVIDO** para declarar:

i) A insubsistência, afastando a nova classificação fiscal e consequente exigência do Imposto de Importação, tendo em vista a impossibilidade de revisão de lançamento por erro de direito; e

ii) A ilegalidade da duplicação da penalidade nos termos § 1º, do artigo 44, da Lei n. 9.430/96.

Termos em que,

Pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II MÉRITO

II.1 **Impossibilidade de revisão de lançamento por erro de direito**

Aduz a Recorrente ter havido, no presente caso, revisão de lançamento por parte da fiscalização aduaneira, sem a hipótese necessária para tanto, ocorrência de erro de fato, sendo, portanto, incabível tal procedimento diante de mera alteração de erro de direito e critérios jurídicos.

Entende que não houve alteração da situação de fato apurada no lançamento anterior. A revisão de lançamento não decorreu de declaração falsa ou de omissão de dados de sua parte quando da importação dos produtos. Assim, o que houve foi suposto erro de direito por parte da autoridade administrativa na classificação fiscal na ocasião do desembaraço, o que não permite a revisão de ofício do lançamento.

Sendo assim, conclui a Recorrente, incabível a alteração de erro de direito e critérios jurídicos.

Passo à análise.

A Recorrente, em sua peça, traz importantes lições sobre a revisão de lançamento e seus pré-requisitos. No entanto, equivocou-se em um ponto crucial: o procedimento realizado pela autoridade administrativa não envolve revisão de lançamento, mas, sim, revisão aduaneira.

O procedimento adotado pela fiscalização foi a revisão do enquadramento da mercadoria, decorrente do processo de revisão aduaneira, previsto em lei e devidamente regulamentado.

Administração Tributária Federal pode e deve proceder à revisão aduaneira, dentro do prazo quinquenal legal, com o fito de verificar a correção dos procedimentos adotados pelo importador. Esse procedimento é realizado após o desembaraço aduaneiro, ocasião em que a DI, independentemente do canal em que foi parametrizada, pode ser submetida à revisão para apuração de quaisquer irregularidades relativas ao despacho.

Transcrevo o regramento que embasa o procedimento adotado pelo Fisco:

Decreto-Lei nº 37/66

Art. 54. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de cinco anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-Lei.

Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro de 2009)

DA REVISÃO ADUANEIRA

Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

§ 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.

§ 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data:

I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º); e

II - do registro de exportação.

§ 3º Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

Assim, quanto à alegação de impossibilidade de aplicação do procedimento descrito no art. 149 do CTN, que trata de lançamento de ofício e revisão de ofício de lançamento, esclareço que, no presente caso, não houve lançamento contra a Recorrente definindo o código

0801.11.90 como critério jurídico para a classificação fiscal. Portanto, não há desrespeito ao estabelecido no citado dispositivo legal.

Importante esclarecer que revisão aduaneira não se confunde com a revisão de ofício, pois, enquanto a revisão aduaneira faz parte do despacho aduaneiro, em que, em regra, não há lançamento fiscal, a revisão de ofício tratada no art. 149 do CTN pressupõe a existência de um lançamento de ofício anterior, sobre o qual este procedimento incidirá, valendo-se de uma das hipóteses previstas no art. 149 do CTN.

Não havendo critério jurídico firmando pela Administração Tributária quanto ao caso, não há que se falar em sua alteração para impossibilitar a aplicação do código NCM **0801.11.10** no presente caso.

Nesse sentido, e pela didática apresentada, cito o seguinte julgado deste Conselho:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 12/11/2002 a 17/01/2006

REVISÃO ADUANEIRA. REVISÃO DE OFÍCIO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO CONFIGURADA.

Não tendo sido efetuado nenhum lançamento de ofício no curso da conferência aduaneira, o lançamento efetuado em sede de revisão aduaneira não caracteriza revisão de ofício, nem tampouco se cogita a possibilidade de alteração de critério jurídico a que se refere o art. 146 do CTN.

A revisão aduaneira é um procedimento fiscal, realizado dentro do prazo decadencial de tributos sujeitos ao "lançamento por homologação", e, portanto, compatível com este instituto, mediante o qual se verifica, entre outros aspectos, a regularidade da atividade prévia do importador na declaração de importação em relação à apuração e ao recolhimento dos tributos.

[...]

(Acórdão n.º 3402-002.943; Rel. Maria Aparecida Martins de Paula; Sessão de 25/02/2016)

Portanto, mostram-se incabíveis as alegações da Recorrente quanto a esta parte de seu recurso.

II.2 Multa majorada

A Recorrente sustenta, em sua defesa, que a duplicação da multa com fundamento no §1º do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 só pode ser levada a efeito quando autoridade lançadora estiver convencida do cometimento do crime (dolo, fraude ou conluio).

Dessa forma, pontua a Recorrente, não basta a indicação da conduta dolosa, fraudulenta ou em conluio (o que sequer ocorrera no caso dos autos), a partir de meras presunções e/ou subjetividades. É necessário a devida comprovação da intenção pré-determinada da contribuinte, demonstrada de modo cabal, sem deixar margem a qualquer dúvida, visando impedir/retardar o recolhimento do tributo devido, o que não restou demonstrado nos presentes autos, eis que nenhum elemento que pudesse justificar a qualificação da penalidade foi trazido aos autos.

Afirma a Recorrente que agiu na convicção e certeza de que seus atos detinham e detêm perfil legal protegido, sendo impossível afirmar que ela agiu de maneira fraudulenta, dolosa ou em conluio, ou mesmo ter dificultado o desenrolar da ação fiscal, devendo ser afastada a duplicação da penalidade em comento.

Passo à análise.

É notório o erro na classificação fiscal adotada pela Recorrente em suas 04 (quatro) DIs tratadas nestes autos. Tanto isso é verdade que se mostrou incontroversa a codificação dos produtos estipulada pela fiscalização, a saber: **0801.11.10**.

0801	COCOS, CASTANHA-DO-PARÁ (CASTANHA-DO-BRASIL) E CASTANHA DE CAJU, FRESCOS OU SECOS, MESMO SEM CASCA OU PELADOS
0801.1	Cocos
0801.11	Secos
0801.11.10	Sem casca, mesmo ralados
	Ex 01 - Acondicionados em embalagens de apresentação
0801.11.90	Outros
	Ex 01 - Acondicionados em embalagens de apresentação

Portanto, a lide não diz respeito a saber qual a correta classificação fiscal do produto, mas, sim, como enfrentado no item precedente, à possibilidade ou não de o Fisco realizar a revisão aduaneira no caso, bem como, como será agora analisado, a qualificar a multa de ofício no lançamento fiscal.

Após debruçar-me sobre os autos, cheguei à mesma conclusão da fiscalização em relação à intenção da contribuinte em “burlar” o Fisco.

Explico.

A justificativa da fiscalização para a multa majorada está assim exposta no Relatório Fiscal, à fl. 32:

A multa de ofício foi agravada uma vez que ficou caracterizado que o importador classificou os produtos de forma incorreta deliberadamente para usufruir indevidamente de uma alíquota menor do imposto.

As razões que levaram a fiscalização a chegar a essa conclusão são demonstradas nos seguintes trechos do mesmo Relatório Fiscal:

[...]

A Resolução Camex nº40, publicada no Diário Oficial da União (DOU) 20/06/2012, alterou a alíquota de II incidente sobre as mercadorias classificadas no código NCM 0801.11.10, de 10% para 55%, a partir de 01/09/2012, conforme se observa abaixo:

[...]

Em extrações à base de dados da Receita Federal do Brasil, a fiscalização constatou que a empresa La Rioja vinha classificando, de 2010 a 2012 (até agosto), todas as suas importações de COCO SECO originárias da Indonésia, no código NCM 0801.11.10, sendo que após a majoração da alíquota do II de 10% para 55% neste código NCM, a empresa alterou a classificação fiscal dos produtos para o código NCM 0801.11.90, o qual mantinha, à época, a alíquota de 10% do imposto.

Após ter sido flagrada essa situação pela fiscalização do Porto de Santos na DI nº13/16447474, a qual foi redirecionada, pela aduana daquela unidade, do canal verde de conferência aduaneira para o canal cinza por suspeita de fuga de classificação

fiscal, a empresa voltou a classificar as referidas mercadorias no código NCM 0801.11.10, como antes fazia.

Tabela B.2 – Importações de coco seco (NCM subposição 0801.11), tendo como adquirente a empresa La Rioja, ocorridas entre 2010 e 2014, cujas mercadorias são originárias da Indonésia.

[...]

Como se observa na tabela acima, as declarações de importação nº13/1185694-5, nº13/1185696-1, nº13/1270351-4 e nº13/1270361-1 foram parametrizadas para o Canal Verde1 de conferência aduaneira, assim como ocorreu inicialmente com a DI nº13/1644747-4, sendo que esta última foi, após a parametrização, redirecionada para o canal cinza, nos termos do §2º do Art. 21 da IN SRF nº680.

[...]

Ao constatar irregularidade na classificação fiscal das mercadorias objeto da DI nº13/1644747-4, a fiscalização do Porto de Santos ordenou, no curso do despacho aduaneiro, a reclassificação das mercadorias para o código NCM 0801.11.10.

A seguir, apresenta-se trechos das telas de retificação do SISCOMEX que comprovam a reclassificação no sistema e o recolhimento da diferença de tributos e multas.

[...]

Ao perceber a existência de fortes indícios apontando a mesma irregularidade nas importações amparadas pelas declarações nº13/1185694-5, nº13/1185696-1, nº13/1270351-4 e nº13/1270361-1, cujos despachos já estavam concluídos e as mercadorias já haviam sido entregues ao importador, a fiscalização aduaneira de Paranaguá instaurou o procedimento de revisão aduaneira previsto no Art. 637 do Regulamento Aduaneiro sobre estas quatro operações para apuração dos indícios.

[...]

Observando-se o conteúdo das DI's, percebe-se que as mercadorias importadas através das DI's nº13/1185694-5, nº13/1185696-1, nº13/1270351-4 e nº13/1270361-1 foram descritas pelo importador nas declarações de forma quase idêntica às mercadorias da DI nº13/1644747-4.

[...]

Apenas este fato já seria suficiente para presumirmos de que se tratava do mesmo produto, haja vista a presunção legal, contida no Art. 68 da Lei 10.833/2003, dispondo que mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro. A referida presunção foi incorporada ao Regulamento Aduaneiro.

[...]

Adicionalmente, em análise às notas fiscais de venda relacionadas às importações, que foram emitidas pela empresa importadora e entregues à fiscalização no decorrer da ação fiscal, verifica-se que a descrição das mercadorias importadas é praticamente idêntica em todas as notas (COCO RALADO FINO OU MÉDIO), tanto nas notas fiscais de saída relacionadas às DI's nº13/1185694-5, nº13/1185696-1, nº13/1270351-4 e nº13/1270361-1, quanto nas notas de saída relacionadas à DI nº13/1644747-4 (DI paradigma), demonstrando claramente que se tratava de mercadorias idênticas.

Destaque-se ainda que, a despeito de ter classificado as mercadorias nas declarações de importação (DI) n.º13/1185694-5, n.º13/1185696-1, n.º13/1270351-4 e n.º13/1270361-1 no código NCM 0801.11.90, nas notas fiscais de venda relativas a estas importações, a LA RIOJA atribuiu às mercadorias o código NCM 0801.11.10, demonstrando que ela tinha conhecimento da correta classificação fiscal dos produtos por ela importados.

A seguir, apresenta-se uma sequência de tabelas contendo dados das notas fiscais citadas, os quais foram extraídos através de sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

[...]

Registre-se também que, conforme declarado pelo importador no curso do procedimento fiscal, os produtos foram comercializados no mesmo estado em que foram importados, sem terem sofrido qualquer tipo de transformação.

[...]

Com as constatações e resultado dos trabalhos fiscais acima descritos, percebe-se facilmente a intenção da Recorrente em fugir deliberadamente da tributação majorada da imposto de importação no caso, valendo-se, para tanto, da classificação incorreta da mercadoria importada, o que caracteriza a sonegação.

Assim, corroboro com as conclusões da DRJ ao consignar que “Se a incorreção da classificação tributária foi **intencional** (*animus doloso*) e se resta caracterizada a **sonegação** (*resultado material*) foi preenchido o escopo delineado pelo legislador: PUNIR DE FORMA MAIS GRAVOSA aquele que **demonstra a intenção** de sonegar”.

Portanto, como o importador tinha perfeita ciência da natureza da mercadoria e **deliberadamente** adotou a classificação tributária incorreta, assiste razão à fiscalização em majorar a multa de ofício, nos termos do §1º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes